

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DAS PLATAFORMAS: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA ERA DIGITAL

THE RESTRICTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE SOCIETY OF THE PLATFORMS: IMPACTS AND IMPLICATIONS OF THE DIGITAL AGE

Priscila Kryz Morrow Coelho Resende ¹
Marcela Dorneles Sandrini ²

Resumo

Este artigo visa tratar a respeito da restrição de Direitos Fundamentais na sociedade das plataformas, seus impactos e implicações na era digital. Como fenômeno advindo da era digital, as plataformas têm se tornado cada vez mais presentes na economia e na sociedade, criando ecossistemas digitais que permitem a interação e conexão entre vendedores e compradores, ou fornecedores e usuários. Assim, essas plataformas estão transformando os modelos de negócios tradicionais, impactando as relações comerciais e principalmente Direitos Fundamentais devidamente estabelecidos; direitos estes, que no âmbito digital ainda se encontram desregulamentados, trazendo desafios e questões éticas importantes, razão pela qual a temática foi escolhida. A metodologia utilizada será a pesquisa jurídico-propositiva exploratória e procedimentos bibliográficos, abordando temas sensíveis como o artigo 50 da Lei Geral de proteção de Dados e aspectos da autorregulação regulada; permitindo uma análise dos efeitos positivos e negativos dessas transformações e quais os possíveis benefícios sociais protetivos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Plataformas, Autorregulação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the restriction of Fundamental Rights in the platform society, its impacts and implications in the digital age. As a phenomenon arising from the digital age, platforms have become increasingly present in the economy and in society, creating digital ecosystems that allow interaction and connection between sellers and buyers, or suppliers and users. Thus, these platforms are transforming traditional business models, impacting commercial relations and, above all, duly established Fundamental Rights; rights which, in the digital sphere, are still unregulated, bringing challenges and important ethical issues, which is why the theme was chosen. The methodology used will be exploratory legal-propositional research and bibliographic procedures, addressing sensitive topics such as

¹ Priscila Kryz Morrow Coelho de Souza. Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM E-mail: priscila_kryz@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/6461485603537242>

² Marcela Dorneles Sandrini Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM marcela.sandrini@hotmail.com <http://lattes.cnpq.br/9640010833092986> <https://orcid.org/0000-0002-8324-1410>

Article 50 of the General Law of Data Protection and aspects of regulated self-regulation; allowing an analysis of the positive and negative effects of these transformations and what are the possible protective social benefits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Platforms, Self-regulation

INTRODUCAO

A sociedade das plataformas é um termo relativamente recente que se refere ao impacto e as implicações das plataformas digitais para a sociedade. As plataformas estão se tornando cada vez mais presentes na economia, sociedade e cultura, e consistem em empresas que criam ecossistemas digitais que permitem a interação e conexão entre vendedores e compradores, fornecedores e usuários, ou prestadores de serviços e clientes.

As plataformas ainda coletam, armazenam e processam grandes volumes de dados e os transformam em informações para fornecer serviços customizados e relevantes aos seus usuários, colocando a sociedade das plataformas no centro de muitos debates e discussões, tanto positivos quanto negativos. Alguns argumentam que elas têm revolucionado a economia, criando oportunidades de negócios e emprego, e tornando mais fácil para as pessoas encontrarem produtos e serviços que necessitam. Além disso, as plataformas têm ajudado a democratizar o acesso ao conhecimento e à informação, e a conectar pessoas e comunidades em todo o mundo.

No entanto, existem preocupações sobre a concentração de poder nas mãos de algumas poucas plataformas, e sobre o impacto dessas empresas na privacidade e na liberdade de expressão. Alguns argumentam que as plataformas têm uma influência excessiva na economia, na política e na cultura, e que precisam ser regulamentadas para proteger os interesses dos usuários e da sociedade como um todo.

Nesta linha, ainda pouco se fala a respeito da regulamentação dessas plataformas; de forma que se estabeleçam legislações e mecanismos efetivos necessários à aplicação dos Direitos Fundamentais.

O presente artigo tem por objetivo compreender a sociedade das plataformas, considerando que ela é uma realidade cada vez mais presente na realidade da sociedade, para debater seus impactos e implicações, principalmente a possível ausência do contraditório

Com metodologia utilizada na pesquisa jurídico-propositiva exploratória e procedimentos bibliográficos, este artigo, inicialmente, buscou contextualizar e explorar, sem esgotar o tema, o cenário das plataformas na sociedade moderna, para então formar uma compreensão mais abrangente sobre a responsabilidade civil das plataformas a partir do Marco Civil da Internet de 2014.

O artigo 50 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi proposto para assimilar a oportunidade para a regulação na sociedade das plataformas, e por fim, o presente trabalho

buscou ponderar viabilidade no cenário explorado da aplicação da proposta de uma Autorregulação Regulada.

DESENVOLVIMENTO

No contexto do surgimento das plataformas digitais, surge a necessidade de uma regulação e governança adequadas para lidar com os desafios e implicações decorrentes dessa realidade.

Os artigos 18 e 19 da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet de 2014, estabelecem a responsabilidade das plataformas online pelo conteúdo gerado pelos usuários somente em casos específicos, tais como descumprimento de ordem judicial ou devidamente notificadas para remoção de conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Partindo desse pressuposto, há que se analisar como as plataformas digitais desempenham um papel fundamental na economia e sociedade, conectando pessoas, facilitando transações e moldando o acesso à informação. Neste sentido, segundo Freitas (2018, p.126) “para onde quer que se olhe, os impactos do uso das novas tecnologias, em especial da internet, são facilmente perceptíveis”

No entanto, essa influência também apresenta riscos e preocupações significativas que devem ser abordados. Um dos principais desafios reside na sua natureza global e transfronteiriça; o que acaba prejudicando a aplicação de legislações nacionais específicas.

Desta maneira, regulamentar a utilização das plataformas e controlar suas atividades é questão primordial ante a expansão dos fenômenos no mundo atual. Isso requer uma cooperação internacional mais estreita e a adoção de abordagens regulatórias harmonizadas para enfrentar as questões complexas envolvidas.

Com a realidade das redes, da Guia Silva e Silva (2023, p.5) refletem:

“Em um cenário hipotético de prevalência da teoria da eficácia indireta, a oponibilidade dos mencionados direitos fundamentais por parte dos usuários tendencialmente apenas seria possível caso houvesse intermediação estatal (sobretudo, de índole legislativa) a amparar tal sorte de pretensão.”

Assim, um aspecto crucial da regulação e governança das plataformas digitais é a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. Isso inclui a liberdade de expressão, a privacidade, a segurança dos dados e a não discriminação. As plataformas devem ser responsáveis pela moderação de conteúdo, garantindo que suas políticas sejam transparentes,

consistentes e respeitem os princípios de liberdade de expressão, evitando, ao mesmo tempo, a disseminação de discurso de ódio, desinformação e conteúdo prejudicial.

Para enfrentar esses desafios, é necessária uma abordagem multifacetada que envolva o envolvimento de governos, sociedade civil, e as próprias plataformas. É preciso buscar um equilíbrio entre a inovação, a liberdade de mercado e a proteção dos direitos fundamentais. A regulação e a governança das plataformas digitais devem ser baseadas em princípios claros, transparentes e atualizados, adaptados à rápida evolução tecnológica e às necessidades da sociedade.

A dinâmica dos acontecimentos na sociedade das plataformas é um aspecto importante a ser considerado tanto que, “pode fazer chegarem ao conhecimento da plataforma situações lesivas a direitos fundamentais que, por sua gravidade e urgência de tutela, não se coadunariam com a oportunização do contraditório e da ampla defesa pelo usuário” (Da Guia Silva e Silva; 2023, p.6).

As plataformas devem buscar mecanismos que permitam uma análise criteriosa e rápida das situações, avaliando a gravidade e urgência da tutela dos direitos fundamentais. É essencial que existam salvaguardas para evitar abusos ou decisões arbitrárias, como revisões posteriores independentes ou a possibilidade de recurso para os usuários afetados.

O artigo 50 da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD trata da responsabilidade das plataformas digitais em relação à proteção de dados pessoais dos usuários. Ele estabelece a obrigatoriedade das plataformas em disponibilizar informações claras sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo a finalidade, forma, duração e responsabilidade pelo armazenamento e compartilhamento dessas informações.

O artigo em questão é uma importante ferramenta para a criação de normas e padrões de segurança da privacidade de dados para plataformas digitais, de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e a promoção de uma concorrência saudável no mercado, nestes termos:

“com o abandono gradual do modelo monolítico de Direito, o espaço público não estatal começa a se sobressair, na medida em que organismos e instituições privadas se propõem, mediante execução responsável de sua autonomia, a desenvolver atividades regulatórias próprias do Estado. Ascende, assim, a estrutura autorregulatória enquanto sistema unificado de atuação do público e do privado em complementariedade à regulação exercida somente pelo Estado” (SILVA, 2012 apud BECKER, 2018, p.42)

Talvez, essa disposição legal proporcione a oportunidade que faltava para a regulação efetiva das plataformas digitais no país, promovendo a mudança cultural que faltava à proteção da privacidade dos usuários e devida aplicação dos Direitos Fundamentais.

Abboud (2019), a define autorregulação como “uma moderna forma de regulação indireta, a qual cumpre as condições de possibilidade de regulação de âmbitos complexos como do mundo digital”. Ainda segundo o autor, a autorregulação é uma forma de regulamentação “privada”, na qual as empresas assumem a responsabilidade pela regulação de suas próprias atividades, com base em princípios que visam a proteção dos consumidores e o desenvolvimento do setor em que atuam.

CONCLUSÃO

Por intermédio da presente pesquisa foi possível verificar que a sociedade das plataformas é um tema atual e que influencia diretamente em todas as relações sociais; sendo necessário maiores pesquisas e estudos para fins de melhor adequar a temática no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Como foi possível demonstrar a sociedade das plataformas é um termo que descreve uma forma de organização social caracterizada pela ascensão e influência dominante das plataformas digitais em vários aspectos da vida cotidiana. Essas plataformas são empresas baseadas em tecnologia que conectam usuários e fornecem serviços, como redes sociais, comércio eletrônico, transporte compartilhado, streaming de mídia, entre outros.

Já é realidade que a sociedade das plataformas trouxe diversas mudanças e impactos significativos, levantando questões sobre governança, regulação e responsabilidade.

Nesse sentido, a autorregulação regulada se mostra como uma alternativa interessante para a regulação das plataformas digitais, uma vez que busca conciliar a liberdade de expressão e inovação com a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e a promoção da concorrência saudável no mercado. Como destaca Abboud (2019), a autorregulação regulada pode “atender a uma série de desafios regulatórios com maior efetividade do que a legislação tradicional” e “evitar um excesso de intervenção estatal, garantindo a dinamicidade do mercado”.

A autorregulação pode ser uma alternativa para evitar uma excessiva intervenção do Estado na regulação das atividades das plataformas digitais, já que pode envolver os próprios atores do mercado no processo regulatório e permitir uma adaptação mais rápida e eficiente às mudanças do ambiente digital. No entanto, é importante ressaltar que a autorregulação deve

ser acompanhada de mecanismos de supervisão e fiscalização por parte do Estado, a fim de evitar abusos por parte das plataformas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Capítulo 4. **A Autorregulação Regulada Como Modelo do Direito Proceduralizado: Regulação de Redes Sociais e Proceduralização** In: ABBOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197132515/fake-news-e-regulacao>. Acesso em: 5 jun 2023.

BECKER, Camila Mauss. **Compliance, autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro**. 2018. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em < <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/12336/1/000489466-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Acesso em 7 jun 2023

DA GUIA SILVA, Rodrigo; DA SILVA, Marcela Guimarães Barbosa. **PERSPECTIVAS DA EFICÁCIA HORIZONTAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE VIRTUAL: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA EXCLUSÃO DE PERFIS E PUBLICAÇÕES POR PROVEDORES DE REDES SOCIAIS VIRTUAIS**. Revista dos Tribunais| vol, v. 1049, n. 2023, p. 151-174, 2023. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo-Silva-47/publication/369366085_Perspectivas_da_eficacia_horizontal_de_direitos_fundamentais_no_ambiente_virtual_contraditorio_e_ampla_defesa_na_exclusao_de_perfis_e_publicacoes_por_provedores_de_redes_sociais_virtuais/links/64173cf8a1b72772e40fa7a1/Perspectivas-da-eficacia-horizontal-de-direitos-fundamentais-no-ambiente-virtual-contraditorio-e-ampla-defesa-na-exclusao-de-perfis-e-publicacoes-por-provedores-de-redes-sociais-virtuais.pdf. Acesso em 11 jun 2023

FREITAS, M.L.C. de. **Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v.10, n.1, p. 125-146, mai 2018. [DOI: <https://doi.org/10.26512.lstr.v10i1.21503>] Acesso em 7 jun 2023

SILVA, Bruno Boquimpani. **Autorregulação e direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. São Paulo, ano 6, n. 21, p. 157-180, jan./mar., 2012. p. 159.